

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO C. 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ e 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATINGIMENTO DE QUÓRUM MÍNIMO PARA CONCESSÃO DO STAY PERIOD (ART. 163, § 8º, LRE).

AUTOS SOB N.º 1000005-10.2023.8.26.0354

ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA. e PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (“REQUERENTES” OU “GRUPO ÔMEGA”), por seus procuradores subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil (“CPC”), arts. 20-A e seguintes e art. 161 e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), apresentar **ADITAMENTO À INICIAL**, submetendo a esse D. Juízo seu pedido principal de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, nos termos a seguir expostos.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL

Em razão da relatada crise econômico-financeira que acometeu as atividades das REQUERENTES, em 07/07/2023, foi ajuizada, através do presente feito, a **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA A EVENTUAL PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** visando garantir as condições necessárias para viabilizar a implementação de procedimento de

mediação junto a seus credores, com respaldo nos artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRE”).

Para tanto, foi demonstrado o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos da medida pleiteada, na forma do artigo 48, da LFRE.

Ademais, foi acostada a declaração de instauração do procedimento de mediação e a comprovação do envio dos convites para as sessões junto a seus credores, pugnando pela suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor das REQUERENTES pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A instauração do procedimento de mediação ocorreu em 04/05/2023 (fl. 137), logo após a documentação necessária ter sido encaminhada pelas REQUERENTES à secretaria da **CÂMARA DE MEDIAÇÃO – G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA.**, no desígnio de promover o célere engajamento com os credores submetidos.

Ato contínuo ao ajuizamento da medida em epígrafe, na data de 12/07/2023 foi proferida a r. decisão de fls. 215/216, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 17/07/2023, concedendo a Tutela Cautelar pugnada:

Assim, considerando-se que eventual mediação poderia restar prejudicada com medidas de constrição judicial do patrimônio das empresas inviabilizando medida relevante para seu reerguimento econômico, defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em face das requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

Através da r. decisão em comento, foi deferida a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das REQUERENTES pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme preceitua o §1º, do art. 20-B, da Lei nº 11.101/05.

No que diz respeito às sessões de mediação, as REQUERENTES não mediram esforços para a composição junto aos seus credores, contudo, não foi possível transacionar satisfatoriamente o seu passivo no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Por essa razão, e considerando o legítimo interesse das REQUERENTES em superar sua passageira crise econômico-financeira, verifica-se que a única medida possível para promover a segura e escoreita composição de seu passivo, apoiada em fluxos projetados factíveis, é o ADITAMENTO DA CAUTELAR PARA REQUERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, cujos requisitos legais já foram reputados como presentes por esse D. Juízo.

Conforme será abrangido em tópico específico, atualmente, as Requerentes contam com 43% (quarenta e três por cento) de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial (**Doc. 01**), o que ultrapassa o mínimo de 1/3 (um terço) dos créditos arrolados, nos termos do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/05¹.

As adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial mostram a **concordância e apoio** dos credores sujeitos com a nova formatação dos negócios das REQUERENTES, que se tornará sustentável com a composição do seu passivo através do presente procedimento.

Ante o exposto, as REQUERENTES passam a apresentar a esse D. Juízo, assim como à comunidade de credores abrangida, o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**.

¹ § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

**II – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL.
CONVERSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM PEDIDO DE
HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

A Tutela Cautelar Antecedente foi distribuída com fulcro nos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, as REQUERENTES pugnaram pela (i) instauração de procedimento de mediação para composição com seus credores e (ii) a suspensão de todo e qualquer ato de execução na forma do art. 6º, II, da Lei 11.101/05.

Estabelece o *caput*, do artigo 308, do Código de Processo Civil, que o pedido principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

(...)

THEOTONIO NEGRÃO ainda esclarece que “*o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar.*”²

²Código de Processo Civil e legislação processual em viro. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Em que pese as REQUERENTES ingressarem com o pedido de tutela cautelar visando a composição com seus credores sem que houvesse a necessidade de se socorrer de posterior pedido de recuperação, verificou-se que não houve tempo hábil para compor satisfatoriamente o seu passivo, de modo que o presente aditamento à inicial é a medida que se impõe para a preservação de suas atividades.

A formulação do pedido principal, em aditamento à Tutela Cautelar ajuizada para instauração do procedimento de mediação, representa direito da empresa em crise, garantido pela Lei nº 11.101/05, conforme observa MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“(…) Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa petionária demonstrar que preenche os requisitos legais par requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a petionária apta ao pedido de recuperação. (...) Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial, no qual, em princípio, será concedida a suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial.”³

A possibilidade de conversão do feito em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se alinha integralmente aos princípios da economia,

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL 1-5.

eficiência e celeridade processual, visto que, por força do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005, esse D. Juízo é o prevento para a condução do feito:

Art. 6º (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

O entendimento se confirma, inclusive, pela leitura do § 3º do já mencionado art. 20-B, observado na r. decisão de fls. 231/238, estabelecendo que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar será deduzido do stay *period* na hipótese de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, impondo, assim, relação de continuidade, vejamos:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarecem as REQUERENTES que, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, é dispensado o recolhimento de novas custas processuais.

Posto isto, manifesta a possibilidade de conversão da presente TUTELA CAUTELAR para seu **pedido principal** de HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL mediante aditamento à inicial, o que desde já se requer.

III - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO 69-J DA LEI 11.101/05 E DOS ARTS. 113 E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A propositura do presente procedimento recuperacional em consolidação substancial é medida que se impõe em virtude de as empresas REQUERENTES serem integrantes de um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO, CUJA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓ PODE SER SUPERADA EM CONJUNTO.**

Aqui, está-se diante da hipótese de **LITISCONSÓRCIO ATIVO** que vem sendo empregado antes mesmo de ser inserido junto à Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/2020, se mostrando integralmente possível nas hipóteses de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico.

FÁBIO ULHOA COELHO já consentia pela viabilidade processual ora requerida:

A lei não cuidava da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos leais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes.⁴

Com a reforma da Lei nº 11.101/05, incluiu-se novos artigos para descrever hipóteses de litisconsórcio, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e necessário quando sob consolidação substancial, atraindo, no último caso, a necessidade de

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 183-184.

reunião dos ativos e passivos das sociedades integrantes no grupo, conforme preceitua o art. 69-J, da Lei 11.101/05.

Na linha é a lição de SÉRGIO CAMPINHO:⁵

O plano unitário – **que vem sendo nominado de consolidação substancial, material ou substantiva** – afigura-se **como um instrumento para a superação da crise**. Consiste, portanto, em **um meio de recuperação proposto pelas sociedades litisconsortes aos seus credores**. Representa formulação em que ocorrerá a união de ativos e passivos, em expediente concentrado, visando ao soerguimento da empresa plurissocietária.

É justamente partindo dessa premissa que o legislador, com a reforma da Lei 11.101/2005, incluiu novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio ativo necessário na Recuperação Judicial – **OS QUAIS PODEM POR ANALOGIA SEREM APLICADOS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** –, qualificando-o como **NECESSÁRIO QUANDO SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, atraindo a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades integrantes no grupo, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar **a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes**

⁵ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Disponível em: Minha Biblioteca, (12ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 62.

hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ainda que a indigitada lacuna tenha sido expressamente suprida em relação ao instituto da Recuperação Judicial, há que se considerar, tal como compreendido antes do advento da Lei 14.112/2020, que **A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 113 E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERSISTE** em relação aos demais institutos do diploma recuperacional, **COMO É O CASO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Nessa linha, nos termos do art. 113, do CPC, se configurará o litisconsórcio quando duas ou mais sujeitos litigarem no mesmo processo nas seguintes condições:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - **entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - **ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

O art. 114, do diploma processual civil, estabelece que o litisconsórcio, nos termos expostos, **será NECESSÁRIO por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia do provimento jurisdicional dependa da citação de todos os litisconsortes:**

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Para MARCELO BARBOSA SACRAMONE, a lacuna então existente acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo na Lei 11.101/2005 era suprida pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Civil, veja-se:

À míngua de qualquer restrição legal, a lacuna foi suprimida pelo art. 189 da LREF, que determinava a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e que, em sua disciplina, permitia que duas ou mais pessoas pudessem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente (art. 113 do CPC). Na regulação processual, o litisconsórcio é admitido sempre que entre as partes houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou ocorrerem questões por ponto comum de fato ou de direito.⁶

Nesse quadro, a consolidação substancial na Recuperação Extrajudicial já foi reconhecida em outros casos, haja vista que, **SEM A APROVAÇÃO DE UM PLANO CONJUNTO, É IMPOSSÍVEL QUE SOCIEDADES INTEGRALMENTE DE UM GRUPO COMUM E QUE ATUAM EM CONJUNTO POSSAM SE REESTRUTURAR.**

Na Recuperação Extrajudicial do GRUPO TRIUNFO, por exemplo, a consolidação foi reconhecida e aprovada de plano pelo Juízo:

[...] As recuperandas revelaram a **existência de direção comum, garantias cruzadas e necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades do grupo. A análise da relação dos credores de cada sociedade apresentada, a princípio e em juízo não exauriente sobre os documentos, revela a**

⁶ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2021.

efetiva existência de garantia cruzada entre TPI, Dable, Maestra, NTL e Vessel, o que permitiria a consolidação substancial dos grupos de credores.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial [...] ⁷

Na Recuperação Extrajudicial do GRUPO COLOMBO, de igual modo, também foi reconhecida a consolidação substancial:

[...] As recuperandas propuseram **a demanda em litisconsórcio com base na alegada existência de grupo empresarial**, revelada pela **existência de direção comum**, diversas garantias cruzadas e a necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades integrantes do Grupo Colombo.

[...]

5 Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial [...] ⁸

Com efeito, inexistente dúvida quanto à possibilidade da aplicação da consolidação substancial para a Recuperação Extrajudicial, até porque, invariavelmente, isso será objeto de aprovação dos credores e, não bastasse, decorre da legislação processual, razão pela qual prescinde de regulamento específico.

Oportuna, nesse caso, a transcrição de julgamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da possibilidade de processamento do pedido recuperacional em litisconsórcio em casos de grupo econômico por aplicação subsidiária da legislação processual:

⁷ Recuperação Extrajudicial n.º 1071904-64.2017.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Magistrado: Marcelo Barbosa Sacramone.

⁸ Recuperação Extrajudicial n.º 1058981-40.2016.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Magistrado: Paulo Furtado De Oliveira Filho.

(...). Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo.** Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. **Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal.** Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). **Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas.** Reconhecimento no caso. **Agravadas integram grupo econômico de fato.** Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. **Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados.** Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)⁹

A configuração de Grupo Econômico entre as REQUERENTES, já reconhecida por esse D. Juízo, se dá pelo fato de que as empresas **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, sob o mesmo ramo de atuação**, visando, ao final, a maximização

⁹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015.

dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de uma única RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO em favor do GRUPO ÔMEGA.

As atividades desempenhadas pelas REQUERENTES são exercidas com identidade de sócios perante a administração das empresas PHOENIX E ÔMEGA, culminando em unicidade de sua administração e relação de controle e dependência em relação a comum controle societário. Veja-se abaixo.

- **PHOENIX:**

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 500.470.601-82, RG/RNE: 549071 - MS, RESIDENTE À AV. AFONSO ZUPARDO, 865, JARDIM LEONOR, ITATIBA - SP, CEP 13252-270, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE PROENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA..
MANOEL MESSIAS BARBOSA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 848.160.588-34, RG/RNE: 13584658 - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO BAYARDO, 20, JARDIM NOVO CAMPOS, CAMPINAS - SP, CEP 13060-112, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 60.000,00

- **ÔMEGA:**

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 500.470.601-82, RG/RNE: 549071 - SP, RESIDENTE À RUA HENRIQUE SOARES DE COIMBRA, 56, TERRAS DE SANTA CRU, ITATIBA - SP, CEP 13251-602, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.000,00.
RAPHAEL CORCELLI NETO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 364.337.738-00, RESIDENTE À RUA PRIMO BERTI, 180, JARDIM LEONOR, ITATIBA - SP, CEP 13252-263, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00

Além disso, as REQUERENTES possuem atuação conjunta no mercado **no mesmo ramo de atuação**, voltado à construção civil e prestação de serviços de engenharia:

- **PHOENIX:**

NOME EMPRESARIAL PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor	

• **ÔMEGA:**

NOME EMPRESARIAL OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	

Não suficiente fosse, há prestação de garantia fidejussória da ÔMEGA à PHOENIX, em relação a contratos bancários.

Sobre a direção unitária dos grupos societários, ensina GUSTAVO SAAD DINIZ:¹⁰

Outra característica de ordem geral para os grupos é a **direção unitária**, colocada por *Embid Irujo* como elemento central de diferenciação de grupos societários e como eixo de regulação das medidas de proteção dos sócios externos, credores e trabalhadores.

[...]

¹⁰ DINIZ, Gustavo S. Grupos Societários - Da Formação à Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016, p. 41.

Esse componente fático derivado do controle [i. 5.2] implica consequência prática da **perda de independência econômica das sociedades que fazem parte do grupo**⁸⁹. Assim, a identificação da direção unitária qualifica o agrupamento, tendo por referência a competência para decisões financeiras, escolhas contratuais, planejamento e até a contratação de pessoal na esfera de influência da sociedade controladora⁹⁰.

[...]

Portanto, a direção unitária provoca a perda de autonomia administrativa da sociedade controlada, que passa a ter julgados os negócios de administração praticados a partir do poder de controle, que não necessariamente terá em vista o interesse da sociedade controlada, mas poderá compor causa de responsabilidade⁹⁵. É muito tênue a linha que separa a correção do negócio do abuso do poder de controle passível de tutela jurídica e esse exercício de imputação é feito com a lupa da lealdade e do aumento dos riscos dos credores.

No caso em tela, em virtude de a **ESTRUTURA OPERACIONAL E MERCADOLÓGICA** das **REQUERENTES** se interligarem, verificou-se uma **INDISSOCIÁVEL CONTAMINAÇÃO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

MARCELO BARBOSA SACRAMONE explicita que fatores como a unidade de gestão, atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses de cada personalidade, administradores únicos para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, dentre outros fatores, **indicam a necessidade de consolidação substancial dos ativos e passivos da sociedade**. (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, 2^a. edição, Editora Saraiva).

Através do já mencionado art. 69-J, da LFRE, tratou-se de forma

minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a para àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

Com efeito, atuando as empresas do grupo em interconexão, gerando confusão entre seus ativos e passivos, é imprescindível a apresentação de um Plano conjunto e o processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial, haja vista que, para compor o passivo de uma, é crucial o saneamento da outra.

A aplicabilidade do instituto ao instituto da Recuperação Extrajudicial, além de ser validada pela persistência da aplicação subsidiária do CPC à Lei 11.101/05, encontra respaldo na jurisprudência e na jurisprudência, conforme demonstrado acima.

Por integrarem a mesma cadeia econômica, os negócios obviamente são afetados umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de Recuperação Extrajudicial isolado seria ineficaz, **SEJA EM VIRTUDE DO PERFIL DO PASSIVO (INTERCONEXÃO CONTRATUAL, CREDORES COMUNS, DENTRE OUTROS), SEJA PORQUE AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS SÃO CORRELATAS.**

Nesses casos, devem surtir os efeitos da consolidação substancial: (i) a apresentação de um plano unitário; (ii) a concentração de todos os ativos e passivos de todas as sociedades; (iii) a consolidação da relação de credores; e (iv) a adesão dos credores ao Plano que abarca todas as sociedades do grupo na mesma condição.

Destarte, em alusão ao quanto previsto para a Recuperação Judicial, **DEVIDAMENTE CONFIGURADA A RELAÇÃO DIRETA DE DEPENDÊNCIA (INCISO II DO ART. 69-J), A IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (INCISO III DO ART. 69-J) E A ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (INCISO IV DO ART. 69-J)**, deve ser preambularmente reconhecida a consolidação substancial.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o **processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial – Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado** Decisão mantida Recurso desprovido.

(...) Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, estando caracterizadas, **além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual**. Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, diante da conjuntura similar, ser possível a discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas.¹¹

¹¹ TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória**, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido”.¹²

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único**, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. **Grupo econômico de fato configurado**. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do**

¹² TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada.

Agravo provido.¹³

Indubitável, portanto, a necessidade de recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, com a conseqüente unificação da comunidade de credores e do Plano de Recuperação Extrajudicial submetido à homologação através do presente aditamento, com base no art. 69-J, da Lei 11.101/05, bem como dos arts. 113 e 114, do CPC.

IV - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 161 E SS, LFRE.

A) BREVE HISTÓRICO DO GRUPO E RAZÕES DA CRISE INSTALADA

Consoante já reconhecido por esse D. Juízo, as REQUERENTES constituem Grupo Econômico de fato, uma vez que combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros.

Dessa forma, tem-se a necessidade do processamento de um único pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Rememora-se que nos anos de 1974 e 2011, a ÔMEGA e a PHOENIX foram constituídas e, desde então vêm profissionalizando a sua gestão a cada ano.

¹³ Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, j. 26/06/2012.

Contam com divisões de serviços específicos, oferecendo atendimento personalizado com profissionais capacitados, primando pelo oferecimento das melhores e mais adequadas soluções.

Possuindo uma grande variedade de soluções no ramo das Telecomunicação, Infraestrutura Civil, Engenharia Elétrica e Gás natural, Sistema de Segurança e Refrigeração e Climatização, o GRUPO buscou inovar, desenvolver e aprimorar o processo de fabricação, sempre com o objetivo de prestar serviços de excelência feitos e pensados a partir dos melhores materiais disponíveis no mercado.

Por essas razões, as REQUERENTES exercem **RELEVANTE PAPEL SOCIAL E POSSUEM POSIÇÃO MERCADOLÓGICA DE DESTAQUE EM TODO O BRASIL**, considerando que sua atuação e representatividade não se limitam ao interior de São Paulo, ostentando reflexos consideráveis em todo o mercado nacional, o que pode ser demonstrado pelos seus principais clientes e parceiros:



Não obstante o exposto, a atividade empresarial do GRUPO atravessa momentânea e severa dificuldade financeira, que se agravou nos últimos

dois anos com a Pandemia do COVID-19, surtindo nefastos efeitos nos fornecedores e, principalmente aos seus clientes, o que, por consectário, atingiu sobremaneira a sua atividade.

Como é de notório conhecimento, nos últimos dois anos, foi experienciado, não somente em nosso País, mas, globalmente, a pandemia do COVID-19, que impactou de forma abrupta a rotina de todas as pessoas e empresas, com restrições de contato e circulação e, por consequência, comprometeu a economia em nível mundial.

Inúmeros setores estiveram com a operação paralisada. Ademais, com as recomendações de isolamento evitando espaços públicos de aglomerações, tais impactos também são visivelmente identificados no setor de Telecomunicações, Infraestrutura Civil, Engenharia Elétrica e Gás Natural, Sistemas de Segurança e Refrigeração/Climatização.

A referida situação de instabilidade econômica afetou as atividades desempenhadas de forma indireta e peculiar, de modo que os problemas financeiros do GRUPO ÔMEGA começaram a surgir em decorrência da latente inflação que assola o país gerada pela crise sanitária e econômica do COVID-19, com conseqüente alta dos preços aliada a redução do poder aquisitivo da população.

Ademais, além de dificultar o cumprimento das obrigações assumidas, a referida situação também dificultou sobremaneira o prosseguimento das negociações com seus fornecedores, uma vez que afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas.

Em virtude da aludida situação financeira, precisava-se de capital de giro, razão pela qual houve a contratação de empréstimos bancários.

Ocorre que o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa das empresas fosse gravemente prejudicado, causando, a médio prazo, efeitos reversos, com a insuficiência de caixa para a manutenção pagamentos de

dívidas bancárias, levando à novos parcelamentos e a cenário retenções de recebimentos pelas casas bancárias em relação ao domicílio bancário.

Assim, não obstante os esforços de seus administradores, o capital de giro se comprometia a cada semana e o GRUPO se viu atingido pela crise econômico-financeira iminente, agravada pela crise sanitária que assolou o País.

Conforme mencionado, o resultado desse desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessava em razão da Pandemia do COVID-19, fez com que o GRUPO ÔMEGA não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Diante do relatado cenário de crise instaurado, as REQUERENTES ajuizaram seu pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE na data de 07/07/2023.

Contudo, conforme narrado previamente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias concedido por esse D. Juízo, as REQUERENTES não lograram êxito em negociar com todos os seus credores.

Dessa forma, não restou alternativa às REQUERENTES senão a apresentação do presente pedido de Homologação de plano de Recuperação Extrajudicial.

Assim, diante do contexto narrado, bem como da crise econômico-financeira na qual as REQUERENTES se encontram inseridas, passa-se a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais que dão esboço ao presente pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

B) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Recuperação Extrajudicial é uma alternativa à Recuperação Judicial em prol do soerguimento econômico-financeiro do devedor, sendo

precipuaente idealizada como um instituto de permitir e consagrar uma composiçãõ privada e que assegure a submissãõ de uma minoria discordante ou dispersa ao interesse da maioria dos credores, o que os acordos individuais nãõ poderiam promover.

No caso em tela, o Plano de Recuperaçãõ Extrajudicial foi celebrado junto aos Credores Signatãrios como forma de superar a crise econõmico-financeira das REQUERENTES.

Assim, viabiliza-se a entrada de novos recursos, evitando o agravamento do cenãrio de inadimplênciã, de modo a atingir os seguintes objetivos: *(i)* preservar a atividade empresarial; *(ii)* explorar eventuais novas oportunidades de mercado; *(iii)* manter as REQUERENTES como fontes de geraçãõ de riquezas, tributos e empregos; e *(iv)* estabelecer a forma de pagamento de seus credores quirografãrios.

Acerca dos credores abrangidos, prevê o art. 163, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que o Plano de Recuperaçãõ Extrajudicial poderã abranger as seguintes classes:

Art. 163. O devedor poderã tambẽm requerer a homologaçãõ de plano de recuperaçãõ extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos crẽditos de cada espẽcie abrangidos pelo plano de recuperaçãõ extrajudicial.**

§ 1º **O plano poderã abranger a totalidade de uma ou mais espẽcies de crẽditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei,** ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espẽcies por ele abrangidas, exclusivamente em relaçãõ aos crẽditos constituĩdos atẽ a data do pedido de homologaçãõ.

O Plano de Recuperação Extrajudicial ora submetido à homologação desse D. Juízo (**DOC. 01**) abrange 56 credores detentores de créditos de natureza quirografária, conforme art. 83, VI, da Lei 11.101/05, única classe de credores sujeita ao socorro legal, os quais perfazem o total de R\$ 10.860.533,04 (dez milhões oitocentos e sessenta mil quinhentos e trinta três reais e quatro centavos), consoante verifica-se na Relação de Credores (**DOC. 02**):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

No mais, conforme preceitua o *caput* do indigitado art. 163, da LFRE, o pedido de homologação do Plano obriga todos os credores abrangidos.

Ele pode ser formulado mediante a apresentação de Termos de Adesão que representem a aderência de mais da metade de todos os créditos abrangidos no projeto, ou, ainda, mediante adesão de credores representantes de mais de 1/3 (um terço) dos créditos, com a obrigação de complementação do quórum no prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, na ocasião do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, dentro do prazo de 90 (noventa) dias,

juntamente com as adesões dos demais credores, **o pedido será recebido com a concessão do período de suspensão das ações e execuções**, conforme §7º, do aludido art. 163, da Lei 11.101/05:

Art. 163. (...)

[...]

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Nesse sentido, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:¹⁴

58. Curiosamente, este parágrafo, introduzido na reforma, permite que o devedor apresente pedido de homologação visando a aplicação do “*cram down*”, com a anuência de apenas um terço dos credores, embora esta aplicação apenas poderá ser efetivada se houver a anuência de mais da metade dos credores. **Nessa situação, o devedor faria o pedido com apenas um terço de anuentes, comprometendo-se a, no prazo de 90 dias, trazer novos aderentes, que completarão mais da metade dos credores.**

59. **Se acaso não se completar essa metade nos 90 dias, nada impede que o plano seja homologado, porém sem aplicação do “cram down”.** Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de

¹⁴ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Ed. 2021. RL-1.19.

homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido.

A vinculação obrigatória da proposta de pagamento devidamente subscrita pela maioria dos credores representativos da Classe abrangida é decorrência lógica do princípio da preservação da atividade empresarial previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005, como bem leciona FABIO ULHOA COELHO¹⁵:

Na dinâmica das negociações em torno de um plano de recuperação extrajudicial, pode ocorrer de elas alcançarem certo grau de amadurecimento, de modo a contar com a adesão de um terço dos credores que serão afetados. **NESSE MOMENTO, AUTORIZA O ART. 163, § 7º, QUE A SOCIEDADE RECUPERANDA JÁ INGRESSE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, PARA PROSEGUIR NAS NEGOCIAÇÕES COM OS DEMAIS.**

O PROSEGUIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES, NESSE CASO, ACONTECERÁ NUM CONTEXTO DE MAIOR RACIONALIDADE, PORQUE A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DAS CLASSES QUE SERÃO AFETADAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL FICA TEMPORARIAMENTE SUSPensa (§ 8º).

Se, nos 90 dias seguintes, o devedor conseguir a adesão de mais credores, de modo a alcançar o percentual de créditos exigidos pelo caput do art. 163 (mais da metade), o juiz determinará a publicação do edital para a impugnação dos credores, seguindo-se o processo de homologação regularmente (art. 164 e §§).

Dessa forma, conforme permissivo legal e respectivos Termos de

¹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista dos Tribunais. 15ª ed. 2021. RL-1.19.

Adesão (DOC. 01), o **PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL conta com a expressa e regular aprovação dos Credores Abrangidos, em observância ao quórum mínimo disposto no § 7º, do artigo 163, da Lei 11.101/05 (1/3), que representam 43% (quarenta três por cento) da totalidade dos Credores Abrangidos. Confira-se quadro resumo, a seguir:**

RESUMO RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL			
	GRUPO ÔMEGA		
	Créditos Abrangidos	Créditos Aderentes	Percentual Aderente
Quirografários	10.860.533,04	4.716.562,38	43%

c) DOS REQUISITOS LEGAIS

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, exigido para que o devedor proponha e negocie com credores Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 161 da LFRE, destaca-se seu preenchimento a partir da documentação ora acostada, também apresentada junto à inicial da Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Dessa forma, zelando por seu dever processual de transparência, as REQUERENTES pedem vênias para demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos:

- i. Art. 48, caput:** as REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (**FLS. 43/90**);
- ii. Art. 48, incisos I, II e III:** as REQUERENTES jamais

faliram ou requereram Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Fls. 91/102 e Doc. 04);

iii. **Art. 48, inciso IV:** as REQUERENTES e seus sócios administradores jamais litigaram, tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar (Fls. 91/120 e Doc. 05 e 06).

Já no que tange ao art. 163, §6º, da LFRE, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a)* A exposição da situação patrimonial das REQUERENTES, com indicação de sua situação financeira, nos termos explorados nos tópicos acima;
- b)* As demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 da Lei 11.101/2005 (**Doc. 03**);
- c)* A Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito. (**Doc. 02**).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo as REQUERENTES legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º, da Lei 11.101/2005, pugnam pelo recebimento do presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para complemento das adesões, conforme autorizado pelo art. 163, §7º, do aludido diploma legal.

V – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES – FIXAÇÃO DO “*STAY PERIOD*”

Conforme previsto pelo art. 163, §8º, da Lei 11. 101/05, **A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com o atingimento do quórum mínimo 1/3 (um terço) de adesões em relação aos créditos sujeitos, todas as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial deverão ser **suspensas**, *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e **somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.**

Com efeito, destaca-se que o prazo do *stay period* na Recuperação Extrajudicial, se dá a partir da distribuição do pedido, sendo apenas ratifica pelo D. Juízo.

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação extrajudicial. **Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação.** Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. **Pertinência do “stay period” e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da**

Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio “par conditio creditorum”. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.¹⁶

Nessa linha, as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, sejam os credores anuentes/signatários, sejam os dissidentes, devem ser **SUSPENSAS A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, nos termos do artigo supramencionado.

Essa é a posição do professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹⁷, que considera como **TERMO INICIAL À FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, ainda que o pedido conte com adesões inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163, da Lei 11.101/05:

Neste caso, embora o pedido inicial conte com anuentes inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163, ainda assim ficam suspensas as ações desses credores anuentes, o que será ratificado se, no prazo de até 90 dias, houver anuentes que atinjam valor superior à metade.

Em igual sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹⁸:

A partir da distribuição do pedido de recuperação

¹⁶ TJ -SP - AI: 21444400220168260000 SP 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2016.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais.

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Saraiva.

extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas. Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial.

A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constrictos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.

De mais a mais, salutar que se cuide do quanto fixado pelo §3º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, que assim determina:

Art.20-B. (...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, **o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.**

Sob esta ótica, tratando-se, em seu nascedouro, de Tutela Cautelar Antecedente aditada nesta oportunidade, com o já citado deferimento da suspensão das ações e execuções pelo lapso temporal preliminar de 60 (sessenta dias), é medida de rigor a dedução do aludido período para a nova fixação e continuidade do prazo de *stay period*.

Diante do exposto, por força do que preceitua o §8º, do art. 163 e §3º do art. 20-B, ambos da Lei nº 11.101/05, a partir da apresentação do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, iniciará o período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor das REQUERENTES, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias.

**VI - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO NA DETERMINAÇÃO DE
SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO E
LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DA
FROTA DE VEÍCULOS DAS REQUERENTES**

Consoante se extrai às fls. 220/227, as REQUERENTES opuseram o recurso de Embargos de Declaração, no desígnio de obter a escorreita suspensão de medidas constritivas, bem como a remoção da restrição de circulação que maculava a frota de veículos utilizada para a consecução de suas atividades.

Sobreveio a r. decisão de fls. 229/230, oportunidade em que este D. Juízo recebeu e acolheu os embargos declaratórios trazidos à deliberação, fixando, em síntese:

Assim, acolho os embargos e defiro a tutela cautelar antecedente para suspender as medidas de busca e apreensão e levantar as restrições de circulação da frota dos veículos das empresas especificados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, destacando que decorrido o prazo de *stay period* não há mais qualquer restrição quanto a medidas para retomada do bem ou restrições de outra natureza.

À vista do quanto exposto, decorrido o lapso temporal de 60 (sessenta) dias disposto no ato decisório e a oportuna apresentação do corrente pedido principal à Tutela Cautelar originária, as REQUERENTES, desde logo, pugnam pela manutenção dos efeitos da r. decisão, haja vista

conservação e continuidade do período de *stay period*, agora com o requerimento de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Isto pois, com a concessão do *Stay Period*, por força do quanto disposto pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, durante o período de suspensão das ações e execuções, há **vedação** para a remoção de bens **DE CAPITAL** da empresa devedora, essenciais às suas atividades, ainda que garantidos por alienação fiduciária (extraconcursais), vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

A essencialidade dos veículos e caminhões da frota das REQUERENTES decorre de sua utilização **direta no sistema operacional dos serviços prestados pelo GRUPO, visando o abastecimento de bens e transportes necessários nos projetos.**

Em outras palavras, o retorno dos efeitos do ato de busca e apreensão caminha contrário *sensu* da própria decisão de deferimento da

Tutela Cautelar e, agora, da Recuperação Extrajudicial, visto que impedirá a continuidade das atividades das REQUERENTES.

Diante disso, as REQUERENTES reiteram a este D. Juízo a existência de processo com tramitação junto à C. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, sob nº 1056002-53.2022.8.26.0114, onde houve a determinação de **EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS REQUERENTES**, a saber:

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital	
Processo Digital nº:	1056002-53.2022.8.26.0114
Classe – Assunto:	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente	Banco Bradesco S.A.
Requerido	Omega Construções Ltda. e outro
Valor da Causa:	RS 178.350,87
Nº do Mandado:	114.2023/042738-3
Tramitação prioritária	
Mandado expedido em relação ao (a):	
Requerido: PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA , CNPJ 13385835000159, com endereço à Avenida Marechal Deodoro, 240, Centro, CEP 13250-370, Itatiba - SP	
DILIGÊNCIA: Guia nº 163668	- RS 102,78

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital	
Processo Digital nº:	1056002-53.2022.8.26.0114
Classe – Assunto:	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente	Banco Bradesco S.A.
Requerido	Omega Construções Ltda.
Valor da Causa:	RS 178.350,87
Nº do Mandado:	114.2023/042740-5
Tramitação prioritária	
Mandado expedido em relação ao (a):	
Requerido: OMEGA CONSTRUÇÕES LTDA. , CNPJ 45363777000159, com endereço à Avenida Marechal Deodoro, 240, Centro, CEP 13250-370, Itatiba - SP	
DILIGÊNCIA: Guia nº 163668	- RS 102,78

Os bens objetos dos mandados de busca e apreensão serviram de garantia das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – 351/5600512 – AG. 3389 – C/C 61490-4:

-UM CAMINHÃO M.BENZ/ AXOR 2036 S, COR PRATA, ANO/FAB. 2012, ANO/MOD. 2012, PLACA EJV2277, CHASSI 9BM958433CB859452, RENAVAM 491504349.

- UM CAMINHÃO VW/ 19.390 CTC 4X2, COR BRANCA, ANO/FAB. 2013, ANO/MOD. 2014, PLACA FTM2164, CHASSI 9536T8270ER419670, RENAVAM 1031203394.

-UM CAMINHÃO MAN/ TGX 28.440 X2 T, COR BRANCA, ANO/FAB. 2014, ANO/MOD. 2015, PLACA GAR5920, CHASSI 95388XZZ6FE500080, RENAVAM 1070645025.

-UM CAMINHÃO M.BENZ/ AXOR 2036 S, COR BRANCA, ANO/FAB. 2013, ANO/MOD. 2013, PLACA EJV2207, CHASSI 9BM958433DB904051, RENAVAM 568767578.

-UM CAMINHÃO M.BENZ/ AXOR 2036 S, COR PRATA, ANO/FAB. 2012, ANO/MOD. 2012, PLACA EJV2307, CHASSI 9BM958433DB899082, RENAVAM 587996579.

- UM CAMINHÃO VW/ 19.390 CTC 4X2, COR BRANCA, ANO/FAB. 2015, ANO/MOD. 2015, PLACA FME8360, CHASSI 9536Y8271FR523913, RENAVAM 1063514492.

- UM CAMINHÃO VW/ 19.390 CTC 4X2, COR BRANCA, ANO/FAB. 2013, ANO/MOD. 2014, PLACA FSH3574, CHASSI 9536T8276ER420189, RENAVAM 1031202720.

Portanto, ainda que a **proibição de remoção** de tais bens de capital seja decorrência natural do *stay period*, - E COM A SUSPENSÃO DEFERIDA PELA R. DECISÃO DE FLS. 229/230 - de rigor que se delibere pela **MANUTENÇÃO** sobre a essencialidade de tais ativos, **expedindo-se ofício ao referido processo para obstar o andamento da medida de apreensão,** durante o período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Do mesmo modo, rememora-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista sob nº 0000632-10.2022.5.08.0001, em trâmite na C. 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA, demanda na qual a REQUERENTE ÔMEGA CONSTRUÇÕES figura no polo passivo, **HOUVE A DETERMINAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS QUE CONSTAM EM SEU NOME, VIA SISTEMA RENAJUD**, a saber:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: RODRIGO MEDEIROS DE BARROS					
23/05/2023 - 09:23:55					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO				
Comarca/Município	BELEM				
Juiz Inclusão	AMANACI GIANNACCINI				
Órgão Judiciário	001 VARA DO TRABALHO DE BELEM				
Nº do Processo	00006321020225080001				
Total de veículos: 10					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
GFO7D31		SP	FIAT/MOBI LIKE	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
FSV0D87		SP	CHEVROLET/S10 HC DD4A	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
GJV1H87		SP	FIAT/ARGO 1.0	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
BYY3665		SP	FIAT/MOBI DRIVE	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
FKM1286		SP	I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
FRO0694		SP	M.BENZ/ATRON 1719	OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA	Circulação
BON1315		SP	VW/KOMBI	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
CPS3482		SP	VW/KOMBI	45363777000159	Circulação
CQH5496		SP	VW/13.130	OMEGA CONSTRUCOES LTDA	Circulação
HRP4963		SP	FORD/PAMPA LX	45363777000159	Circulação

Os veículos que foram diretamente atingidos pelas restrições judiciais também **são essenciais para a manutenção das atividades dos REQUERENTES**, visto que fazem parte da “frota” utilizada no dia a dia das atividades desempenhas.

Novamente, tem-se que sem a **MANUTENÇÃO DA LIBERAÇÃO DOS COTEJADOS VEÍCULOS** não haverá o que se falar em continuidade das atividades dos REQUERENTES, visto que são utilizados para o transporte de materiais, funcionários e a locomoção da equipe administrativa de vendas e compras para o atendimento de projetos.

Sob esta perspectiva, faz-se necessária a deliberação, por este D. Juízo, que, com o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias iniciais, se mantenha os efeitos da r. decisão de fls. 229/230, a fim de que **SEJAM BAIXADAS, DE FORMA EXPRESSA E VIA OFÍCIO, AS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DAS REQUERENTES**, haja vista que paralisar a circulação dos veículos fracassaria qualquer tentativa de soerguimento financeiro.

Em entendimento divergente, salutar que, subsidiariamente, ao menos se entenda pela modificação da restrição efetivada, alterando o apontamento para fazer constar tão somente o impedimento de TRANSFERÊNCIA dos bens.

Deste modo, se mantém resguardados os veículos e a estrita manutenção da atividade das REQUERENTES (sem a paralisação de seu funcionamento, que está diretamente ligado à utilização dos veículos), assim como impede que os aludidos bens sejam onerados.

Nesse interim, não se pode admitir que as REQUERENTES corram riscos de paralisar suas atividades e inviabilizar o presente projeto de reestruturação, em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, aplicável ao caso em tela por trata-se de princípio balizador da legislação referida.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Com base no exposto, requer a esse D. Juízo o recebimento do presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, requerendo:

- i. O recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, que conta com a adesão de mais de 1/3 (um terço) dos credores sujeitos com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor das Requerentes pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 6º, II, 20-B, §3º e 163, caput, §7º e §8º, todos da Lei nº 11.101/05;
- ii. A concessão do prazo de 90 (noventa) dias para

que as REQUERENTES promovam a complementação das adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial, em observância ao quórum de mais da metade dos créditos sujeitos, por força do art. 163, caput e §7º, da Lei nº 11.101/05;

- iii. A suspensão das execuções movidas contra as REQUERENTES pelo período de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial, já deduzidos os 60 (sessenta) dias de suspensão quando do trâmite da Tutela Cautelar, a fim de resguardar o patrimônio das REQUERENTES contra eventuais atos expropriatórios, conforme previsto no art. 163, §8º, da Lei nº 11.101/05;
- iv. a manutenção dos efeitos da r. decisão de fls. 229/230, a fim de que **SEJAM BAIXADAS, DE FORMA EXPRESSA E VIA OFÍCIO, AS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DAS REQUERENTES E SUSPENSAS AS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO;**
- v. determine a expedição de Edital de convocação de credores, conforme determina o art. 164 da Lei 11.101/05, para que, querendo, apresentem impugnação ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º;
- vi. Ao final, a homologação, por sentença, do Plano de Recuperação Extrajudicial, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165, da Lei 11.101/05, vinculando todos os credores

sujeitos nos termos do Plano, independente da forma de adesão, se voluntária ou não;

- vii.** Quando da homologação e considerando a consequente novação do crédito abrangido, requer-se a expedição de novo ofício ratificando o levantamento das negativas e protestos.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam procedidas de forma exclusiva e simultânea em nome dos advogados **RICARDO VISCARDI PIRES, OAB/SP SOB O Nº 353.389**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento

Campinas, 18 de setembro de 2023.

RICARDO VISCARDI PIRES

OAB/SP 353.389

JORGE PECHT SOUZA

OAB/SP 235.014

LIGIA GILBERTI LOPES

OAB/SP 450.481

LUCAS SEBINEL MIRANDA

OAB/SP 471.836